

PARECER nº 1/OAB/DF-AAC

I. Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Seccional do Distrito Federal. Contribuições pecuniárias devidas pelos inscritos (anuidades). II. Natureza jurídica. Exigências pecuniárias compulsórias civis. Afastamento da natureza tributária. III. Modelo de cobrança. II.1. Passos ou momentos. II.2. Aspectos jurídicos. II.2.1. Prescrição. II.2.2. Início da contagem do prazo prescricional. Princípio da actio nata. O prazo prescricional começa a correr no dia seguinte ao do vencimento constante no documento de cobranca encaminhado ao inscrito pela OAB/DF. II.2.3. Prazo prescricional. Cinco anos. Art. 206, parágrafo quinto, inciso I, do Código Civil. II.2.4. Notificação antes do ajuizamento da execução. Ausência de obrigatoriedade. Conveniência. II.2.5. Procedimento em juízo. Execução por quantia certa. Art. 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Não se aplica o ritual definido na Lei nº 6.830, de 1980. II.2.6. Justiça competente. Justiça comum. Conveniência de acatar a jurisprudência atual do STJ que aponta a competência da Justiça Federal. II.2.7. Processo administrativo. Ausência de obrigatoriedade. Eventual conveniência. IV. Certidão de débito. Requisitos. Modelo. V. Ato normativo interno regulador dos procedimentos e do parcelamento proposto no modelo de cobrança. Processo OAB/DF nº 6192/2013.



I. DA CONSULTA

1. O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, Dr. Ibaneis Rocha, solicita a emissão de manifestação "... quanto à natureza jurídica dos débitos oriundos das anuidades da OAB/DF, bem como para apresentação de modelo de cobrança e certidão de débito".

II. DAS PREMISSAS ADOTADAS NESTA MANIFESTAÇÃO

2. A presente manifestação retrata os entendimentos jurídicos do seu subscritor. Entretanto, serão apontados os posicionamentos majoritários, na doutrina e jurisprudência, em torno das questões abordadas de forma a conferir o máximo de segurança na atuação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal.

III. DA NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES PECUNIÁRIAS DEVIDAS PELOS INSCRITOS PERANTE A OAB/DF

3. A Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), estabelece em seu art. 46:

"Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas".



4. O mesmo Estatuto, no art. 34, inciso XXIII, caracteriza como infração disciplinar:

"deixar de pagar as contribuições, multa e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo".

- 5. Não subsiste, portanto, a menor sombra de dúvida de que os recolhimentos das contribuições devidas à OAB, conhecidas como *anuidades*, caracterizam-se como exigências pecuniárias compulsórias. Não se trata de doação, de colaboração, de contribuição voluntária ou de algo dessa natureza. Mesmo contra a vontade, o inscrito na OAB deve cumprir essa determinação legal de concorrer financeiramente para a existência da entidade e a efetivação de suas finalidades institucionais.
- 6. Não custa destacar a especial importância das contribuições dos inscritos. Com efeito, a *Ordem* não recebe recursos públicos ou do orçamento público. Tal situação é uma exigência da manutenção de independência da instituição perante os Poderes Públicos. Esses são alvos de constantes críticas, pleitos e protestos de uma entidade com a responsabilidade constitucional, legal, histórica e social de buscar o contínuo aperfeiçoamento do Estado Democrático do Direito em suas múltiplas vertentes ou facetas. Assim, o concurso financeiro de seus integrantes é que, na essência, mantém e sustenta a mais importante organização da sociedade civil brasileira. A contribuição pecuniária para a OAB é, antes de tudo, uma contribuição para a democracia, para as liberdades, para a justiça social e para os direitos humanos.



- 7. Ocorre que, infelizmente, existem consideráveis registros de inadimplência dos inscritos perante essa notável instituição. Diante de tais situações não resta a OAB outra alternativa senão buscar, inclusive de maneira forçada, a realização de suas receitas. Trata-se, além de dever de seus dirigentes, no sentido de manter a entidade em funcionamento, de ação de profundo respeito para com os adimplentes e para com a sociedade brasileira, beneficiária da atuação enérgica e democrática da *Ordem*.
- 8. A primeira e mais importante definição a ser posta consiste em precisar a natureza jurídica das contribuições pecuniárias dos inscritos perante a OAB. Essa caracterização atrairá, por extensão, de forma inexorável, as premissas do regime jurídico pertinente.
- 9. Por ser prestação pecuniária compulsória, expressa em moeda, instituída em lei, que não constitui sanção de ilícito, seria, como já foi no passado, viável reconhecer a natureza tributária da exação, à luz do disposto no art. 3º do Código Tributário Nacional.
- 10. Ocorre que no direito brasileiro a caracterização de uma exigência pecuniária compulsória como tributo reclama o atendimento do requisito de ser *receita pública*. Esse traço distintivo está expresso no art. 9º da Lei nº 4.320, de 1964, quando a definição de tributo ali presente qualifica esse tipo de exação como "receita derivada", ou seja, receita pública derivada.
- 11. Exatamente por não ser receita pública, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a natureza não-tributária da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Eis a ementa do julgado, na parte mais significativa para a análise aqui realizada:



"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O **FGTS** NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. (...) NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO **ACIONA** EMPREGADOR, VALORES SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO. COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO" (RE 100249/SP. Relator: Ministro OSCAR CORREA. Relator para o Acórdão: Ministro NÉRI DA SILVEIRA. Julgamento: 02/12/1987. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

12. Portanto, as contribuições para a manutenção e desenvolvimento da OAB ("anuidades") não podem ser identificadas como espécies tributárias justamente porque não se enquadram como receitas públicas. Tais valores não são carreados aos cofres do Poder Público quando ingressam no caixa da Ordem dos Advogados do Brasil.



13. O autorizado e acatado magistério de PAULO LÔBO aponta no mesmo sentido:

"Essas contribuições [dos inscritos na OAB] não têm natureza tributária, inclusive porque não se destinam a compor a receita pública.

A Constituição de 1988 não revolucionou o tratamento da matéria, pois não atribuiu a entidade não governamental o poder de fixar e cobrar para si mesma tributos. O caráter de compulsoriedade das anuidades, dos preços de serviços que são prestados aos advogados e das multas no caso de sanção disciplinar não converte esses pagamentos em tributos, por não integrarem a receita do Estado.

As contribuições anuais, os preços de serviços e as multas fixados ou cobrados pela OAB não têm, por consequência, a mesma natureza das contribuições sociais previstas no art. 149 da Constituição" (Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Pág. 275).

14. Observe-se que a conhecida decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 3.026, no sentido de que a OAB não integra a Administração Pública de nenhuma forma, afastando a antiga ideia de que a entidade se caracterizaria como uma autarquia especial, projetou, entre outras inexoráveis consequências, o afastamento das contribuições devidas à OAB da seara tributária.



- 15. Pela importância para a presente discussão, destacamos alguns significativos trechos da decisão do STF na ADIn nº 3.026. Ressaltam-se: a) os intensos e interessantes debates acerca da condição *sui generis* da entidade, afastada a pura e simples caracterização como ente estatal autárquico, e sua imersão no rico e complexo espaço do público não-estatal e b) a menção às contribuições como valores não pertencentes ao Estado, como receita pública (ou orçamentária). Eis as passagens selecionadas do acórdão:
 - "3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.
 - 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como 'autarquias especiais' para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas 'agências'.
 - 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.
 - 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.



7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional" (ementa, que retrata a essência do voto do relator, Ministro Eros Grau).

"Sr. Presidente, há uma tendência óbvia na ciência do Direito e entre os seus aplicadores, também, de, diante de certas dificuldades conceituais, se recorrer às categorias existentes e já pensadas como se fosse escaninhos postos pela ciência, onde um fenômeno deva ser enquadrado forçosamente. (...) Toda dificuldade que vejo, neste caso, é de tentar colocar forçosamente essa instituição dentro de um desses escaninhos preestabelecidos, como se isso fosse suficiente para resolver todos os problemas, que é a falta de uma definição mais clara por parte do ordenamento. (...) Estou colocando a premissa da minha conclusão. Isso significa, para abreviar, que a instituição está sujeita a normas de direito público e, ao mesmo tempo, a normas de direito privado, independentemente de saber se é autarquia típica, se é autarquia especial" (Ministro Cezar Peluso. Págs. 528 e 529).

"De outra parte, no contexto global de meu voto, queria ter ensejo de dizer que, realmente, o pensamento jurídico ortodoxo sobre a OAB encontra sérias dificuldades pela heterodoxia da natureza da OAB, que eminentemente é uma instituição da sociedade civil, não é uma instituição da sociedade estatal, daí por que aparelhada pela própria Constituição, 'n' vezes a fim de exercer um munus que a



coloca ao lado da Imprensa como as duas grandes instituições da sociedade civil. E por natureza infensas, ambas, imprensa e OAB, a controles estatais (...) Mas é um serviço público não estatal, daí a 'sui generidade' - permitome o neologismo - da instituição. Se toda atividade estatal é atividade pública, nem toda atividade pública é rigorosamente atividade estatal. Aqui, o raciocínio que deve se impor, a meu aviso, é eminentemente antiaristotélico, ou seja, temos de laborar no terreno mesmo da heterodoxia interpretativa, não da ortodoxia exegética./Essa natureza – vamos chamar até de especialíssima – da OAB é confirmada por muitos traços./A OAB não se integra nos órgãos e entes da Administração Pública – desenganadamente não -, por isso mesmo, ela não se submete à direção superior do Presidente da República, nem pela supervisão, coordenação e orientação dos ministros de Estado. Seu patrimônio não é do Estado – pelo menos não é do Estado pessoa jurídica -, seus cargos e empregos não são criados por lei, não são modificados por lei, não são extintos por lei. (...) A OAB não se insere em nenhum desses esquadros de autarquia especial. Depois, as suas verbas, ainda que consideradas públicas, quanto às anuidades recolhidas de seus filiados, não entram no orçamento, não são verbas orçamentárias do Estado. Ou seja, se toda verba orçamentária pública, nem toda verba pública orçamentária" (Ministro Carlos Britto. Págs. 531, 532, 565, 588 e 589).

"Conforme salientei, independentemente do rótulo jurídico que se lhe queira imputar, a OAB corresponde a instituição civil que, por disposição legal e constitucional, exerce atividade



pública de extrema relevância (...) Tenho impressão que, de todos os votos até aqui lançados, inclusive o do Ministro Joaquim Barbosa, na assentada passada, ninguém partiu da premissa de que se tratasse de autarquia. (...) Só estou dizendo que, se pudéssemos assumir essa perspectiva [da OAB como autarquia], me parece que ninguém aqui a subscreve, até porque o Estado sofreu uma mudança muito grande ao longo do tempo e hoje ninguém sacraliza essas formas, certamente o problema já estaria de todo resolvido" (Ministro Gilmar Mendes. Pág. 546 e 592).

"A natureza jurídica da Ordem dos Advogados é realmente bastante controvertida. Não há autor que tenha apresentado até hoje uma definição clara, aceita unanimemente no que diz respeito à natureza jurídica da Ordem. Alguns falam em corporação especial, corporação pública, autarquia especial, federação de corporações; na verdade, não há unanimidade. Parece que ele é, segundo definição mais aceita, uma federação de corporações. As corporações, segundo o Professor Cretella, são associações de pessoas, e, obviamente, agem com a maior independência possível" (Ministro Ricardo Lewandowski. Pág. 573).

Assim, é forçoso reconhecer que as contribuições devidas à OAB (as "anuidades") são exigências pecuniárias compulsórias desprovidas de natureza tributária e, por conseguinte, regidas pela legislação geral aplicável às obrigações, o Código Civil, e pelas disposições da legislação específica, o Estatuto da Advocacia e da OAB.



17. Não é diverso o entendimento consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), superando, inclusive, entendimento anterior no sentido da natureza tributária dessas exigências. Eis algumas exemplares decisões do STJ nesse tema:

"1. As contribuições cobradas pela OAB são créditos civis e como tal submetem-se às regras pertinentes a esta seara jurídica" (REsp 1066288/PR. Relatora Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 09/12/2008).

"Diante da natureza intrínseca da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, autarquia detentora de características diferentes das autarquias consideradas entes descentralizados, denotase que as contribuições recebidas pela entidade não têm natureza tributária. Nesse diapasão, esta egrégia Primeira Seção desta colenda Corte Superior de Justiça esposou, em recente julgado, entendimento segundo o qual "as contribuições cobradas pela OAB, como não têm natureza tributária, não seguem o rito estabelecido pela Lei n. 6.830/80" (EREsp 463.258/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/3/2004). Embargos de divergência providos" (EREsp 495918/SC. Relator Ministro FRANCIULLI NETTO. Órgão Julgador: Primeira Seção. Data do Julgamento: 22/06/2005).

"1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. 2.



As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80. Não está a instituição submetida às normas da Lei n.º 4.320/64, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das 5. Não se entidades estatais. encontra а entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, realizada pelo Tribunal de Contas da União. 6. Embargos de Divergência providos" (EREsp 503252/SC. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador: Primeira Seção. Data do Julgamento: 25/08/2004).

"1. A OAB é classificada como autarquia sui generis e, como tal, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões. 2. A Lei 6.830/80 é o veículo de execução da dívida tributária e da não-tributária da Fazenda Pública, estando ambas atreladas às regras da Lei 4.320, de 17/3/64, que disciplina a elaboração e o controle dos orçamentos de todos entes públicos do país. 3. As contribuições cobradas pela OAB, como não têm natureza tributária, não seguem o rito estabelecido pela Lei 6.830/80. 4. Embargos de divergência providos" (EREsp 463258/SC. Relatora Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: Primeira Seção. Data do Julgamento: 10/12/2003).



IV. DO MODELO DE COBRANÇA

- 18. Esboçamos, na sequência, os principais passos ou momentos de um modelo de cobrança das contribuições devidas à OAB quando não honradas pelos inscritos na seccional.
 - A. Constatação da mora (ou atraso) e da não-consumação da prescrição;
 - B. Notificação do inscrito em mora para pagar, parcelar ou comprovar o pagamento, alertando para a cobrança judicial caso não seja realizada a regularização do débito;
 - C. Emissão da certidão de débito, admitindo que não houve parcelamento, pagamento ou comprovação de pagamento regular;
 - D. Propositura da cobrança judicial do débito, sem prejuízo da instauração de processo ético-disciplinar (art. 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906, de 1994);
 - E. Baixa dos registros de débitos com o sucesso da cobrança judicial ou de parcelamento devidamente cumprido depois de proposto o processo de execução.



19. No tocante a cobrança das contribuintes devidas à OAB alguns importantes aspectos jurídicos merecem considerações específicas.

IV.1. Prescrição

- 20. Paralelamente a constatação da mora do inscrito deve ser aferida a não-consumação da prescrição da exigibilidade da exação. Admite-se, aqui, que não se coaduna com a natureza e os princípios regentes da atuação e do funcionamento da *Ordem* (art. 44 do Estatuto) a cobrança de valores já prescritos.
- 21. Dois cuidados básicos devem ser adotados quanto ao tema da prescrição. Deve ser criteriosamente identificado o dia de início da contagem do prazo e corretamente aplicada a extensão do lapso temporal em questão.

IV.1.1. Início da contagem do prazo prescricional

22. O marco inicial da contagem do prazo prescricional guarda, como não poderia ser diferente, estreita obediência ao princípio da *actio nata,* consagrado no art. 189 do Código Civil, assim redigido: "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Por força dessa diretriz de aceitação e aplicação universal, o curso do período de tempo para exercício da pretensão condenatória atingida pela prescrição se inicia com o nascimento dessa mesma pretensão. Em



outras palavras, para o caso vertente, o prazo prescricional começa a correr no dia em que a ação de cobrança já pode ser ajuizada.

- 23. Sendo mais específico e prático ainda, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte ao do vencimento constante no documento de cobrança encaminhado ao inscrito pela OAB/DF. Se houver parcelamento do valor cobrado, na falta de norma específica que fixe alguma carência ou tolerância temporal, o dia seguinte ao vencimento da última parcela deve ser tomado como marco inicial para o curso da prescrição.
- A jurisprudência é pacífica na aplicação desse princípio (*actio nata*) nos mais diversos ramos do direito. Eis alguns emblemáticos exemplos colhidos entre julgados do Superior Tribunal de Justiça:

REsp 692204/RJ. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR DA MARINHA. DESAPARECIMENTO DE AERONAVE. FALECIMENTO. **ACÃO** DE INDENIZAÇÃO POR **DANOS** PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza". Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata. Precedentes. 2. No caso, a ação foi ajuizada em 02.07.1986, cerca de 10 (dez) anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, qual seja, o falecimento do militar da Marinha do Brasil ocorrido em 19.08.1976, o que evidencia a



ocorrência da prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

REsp 816131/SP. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. **AÇÃO** DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA EFETIVA CONSTATAÇÃO DO DANO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Em nosso sistema, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. No caso concreto, a ciência inequívoca da violação do direito se deu com a homologação da desistência pelo Poder Público, vez que, neste momento, o demandante constatou que a desapropriação não se concretizaria e não viria a receber a indenização devida, mesmo já tendo sofrido prejuízos. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

RESP 714211/SC. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO NASCIMENTO DA PRETENSÃO, QUE SE DÁ COM A OCORRÊNCIA DA LESÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO.

RESP 536461/SP. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. (...) 2. Nos casos em que o ajuizamento da



ação dá-se após a edição da nova lei e na hipótese de moléstia em que não se pode precisar o momento de sua eclosão, adota-se o princípio da actio nata, prevalecendo a lei vigente na data do ajuizamento da ação. 3. Recurso especial conhecido e provido para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença monocrática.

RESP 661179/DF. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRECEDENTES.

IV.1.2. Prazo prescricional

- A extensão do prazo prescricional não pode ser buscada no Código Tributário Nacional. Afinal, como foi demonstrado anteriormente, não estamos diante de uma exigência de natureza tributária (as "anuidades" da OAB/DF). Por outro lado, o Estatuto da Advocacia e da OAB silenciou em relação ao assunto.
- Assim, o prazo prescricional em questão deve ser buscado na legislação geral disciplinadora da prescrição das obrigações pecuniárias. A norma aplicável está inscrita no Código Civil.
- 27. A regra geral posta no art. 205 do Código Civil define o prazo prescricional em 10 (dez) anos. Ressalva, o dispositivo, fixação por lei de prazo



menor. É o caso. Com efeito, o art. 206, parágrafo quinto, do mesmo Código Civil estabelece:

"[Prescreve] Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;"

- A contribuição devida à OAB é cobrada judicialmente a partir de título executivo extrajudicial materializado em certidão emitida pelo Conselho Seccional competente, conforme definição presente no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906, de 1994. Essa certidão é justamente o instrumento que veicula dívida líquida, precisa quanto ao valor, consoante o disposto no art. 206, parágrafo quinto, inciso I, do Código Civil.
- 29. Exatamente nessa linha aponta a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça. Eis um emblemático precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADES. OAB. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. 1. Enquanto vigorava o Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à cobrança das anuidades da OAB era o vintenário, diante da falta de norma específica a regular essa espécie de pretensão. 2. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2003, em 11.1.2003, deve incidir a prescrição quinquenal na cobrança dessas anuidades, uma vez que esses créditos são exigidos após formação de título executivo extrajudicial. Este



é espécie de instrumento particular, que veicula dívida líquida, segundo preceitua o art. 206, § 5°, I, do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl no REsp 1267721/PR. Relator: Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 11/12/2012).

IV.2. Notificação antes do ajuizamento da execução

- 30. A notificação do inadimplente antes do ajuizamento da execução não é uma providência obrigatória. Não há exigência legal nesse sentido (ao menos não foi localizada). Entretanto, tal procedimento é altamente recomendável pelas seguintes razões: a) evita uma cobrança indevida ante pagamentos realizados e não corretamente identificados, processados ou vinculados às dívidas; b) permite uma última oportunidade de pagamento ou parcelamento da dívida, evitando uma desnecessária demanda judicial e c) dispensa um tratamento respeitoso ao inscrito antes da medida mais drástica do ajuizamento de uma execução.
- 31. Vale lembrar que essa notificação não interfere no curso da prescrição, no sentido de suspendê-la ou interrompê-la. Com efeito, essa notificação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 197 a 204 do Código Civil.

IV.3. Procedimento em juízo



- 32. O procedimento a ser utilizado em juízo é aquele conhecido como execução por quantia certa. Tal rito está previsto no art. 646 e seguintes do Código de Processo Civil.
- Não é caso de utilização do ritual específico definido na Lei nº 6.830, de 1980, a conhecida como "Lei de Execução Fiscal". Afinal, esse diploma legal somente se aplica na execução de créditos do Poder Público, segundo estabelece expressamente o seu primeiro artigo ("a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil"). Como a OAB não integra o Poder Público, conforme restou muito bem definido pelo STF na ADIn nº 3.026, não é juridicamente viável (ou válido) o manejo da Lei nº 6.830, de 1980.
- 34. Não é outro o entendimento prevalecente no Superior Tribunal de Justiça. No parágrafo 17 desta manifestação constam várias decisões do referido tribunal nesse sentido (EREsp 495.918/SC, EREsp 503.252/SC e EREsp 463.258/SC).

IV.4. Justiça competente

- 35. Tradicionalmente, as demandas judiciais envolvendo a OAB tramitavam no âmbito da Justiça Federal. Essa definição decorria, em essência, da natureza autárquica reconhecida à Ordem dos Advogados do Brasil.
- 36. A questão deixou de ser tranquila com a decisão proferida pelo STF na ADIn nº 3.026. Como já foi destacado, o Excelso Pretório reconheceu



a natureza pública, mas não-estatal, da OAB. Prevalece, hoje, o entendimento de que a OAB não integra a estrutura do Poder Público, não é uma autarquia.

- 37. Perceba-se que a competência da Justiça Federal para processar as ações envolvendo a OAB decorria justamente da condição autárquica outrora atribuída à instituição. Assim, aplicava-se o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição.
- 38. Não sendo a OAB uma autarquia, não há como reconhecer nas competências constitucionais, e só constitucionais, da Justiça Federal espaço para processar, na atualidade, as ações envolvendo a entidade representativa dos advogados brasileiros.
- 39. Diante das considerações anteriores, é forçoso identificar na Justiça Comum, com competência residual, o espaço juridicamente válido para processar as execuções voltadas para realizar, de maneira forçada, às contribuições devidas à OAB. Essa conclusão considera, inclusive, a reconhecida competência dessa mesma justiça para processar ações envolvendo sociedades de economia mista federais. O Superior Tribunal de Justiça: a) contabiliza dezenas de decisões nesse sentido (Conflitos de Competência nºs 1403, 6782, 17917, 18913, 23478, 48376, entre outros) e b) editou a Súmula nº 42, com a seguinte redação: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento".
- 40. O Superior Tribunal de Justiça, em vários conflitos de competência (CC nº 125.885, decidido em 18 de dezembro de 2012; CC nº 123.046, decidido em 1º de agosto de 2012; CC nº 108.349, decidido em 17 de novembro de 2009; CC nº 95.215, decidido em 2 de junho de 2008), insiste no processamento das ações judiciais, notadamente de cobrança de anuidades



envolvendo à Ordem dos Advogados do Brasil, perante a Justiça Federal. Invocase, em regra e de forma equivocada: a) o teor da Súmula STJ nº 66, assim vazada: "compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional" e b) a natureza de autarquia de regime especial da OAB, mesmo depois da decisão proferida pelo STF na ADIn nº 3.026.

- 41. Importa destacar que o Recurso Extraordinário nº 595.332, com repercussão geral definida e pendente de julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal, discute exatamente a competência da Justiça Federal para processar as cobranças das anuidades devidas à OAB.
- Por cautela, até o deslinde da questão pelo STF, sugere-se a propositura das ações judiciais de cobrança das contribuições devidas à OAB perante a Justiça Federal. Assim, prestigia-se e segue-se a posição dominante, na atualidade, definida pelo STJ, de utilização da Justiça Federal.
- 43. Observe-se que o despacho do juiz que ordenar a citação, mesmo incompetente, interromperá o curso do prazo prescricional, conforme determina o art. 202, inciso I, do Código Civil.

IV.5. Processo administrativo

44. Não há necessidade, como requisito de validade da futura cobrança, de abertura de processo administrativo específico para cada dívida ou inscrito em situação de inadimplência. A exigência legal, presente no Estatuto, aponta tão-somente para a extração da pertinente certidão pela diretoria do Conselho Seccional competente. Trata-se de documento formado unilateralmente.



Não há necessidade de nenhum tipo de concurso do inscrito para formação do título em questão.

45. O Superior Tribunal de Justiça sustenta esse entendimento. Eis um exemplo:

"1. A Corte a quo adotou o entendimento no sentido de que o título executivo extrajudicial da certidão de débitos para a cobrança das anuidades da OAB deve seguir os requisitos previstos no inciso II do art. 585 do CPC. Entretanto a hipótese em questão se enquadra na disciplina do inciso VIII do mesmo dispositivo legal - o qual estabelece que "são títulos executivos extrajudiciais todos os títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva". É o que ocorreu com a certidão passada pela diretoria da OAB, conforme o parágrafo único do art. 46 da Lei n. 8.906/94. 2. A Lei não exigiu a instauração de processo administrativo nem a assinatura do devedor para a constituição do título executivo em questão, não cabendo ao intérprete da lei acrescentar requisitos por ela não previstos, razão pela qual a certidão em questão é documento hábil a instaurar a execução do crédito pleiteado. Precedente. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que a execução seja recebida e regularmente processada" (REsp 1019515/RS. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/03/2009).



46. Obviamente, por razões de conveniência administrativa, notadamente para facilitação da gestão da cobrança, localização de documentos, viabilização de parcelamentos, adoção de providências ético-disciplinares, entre outras hipóteses semelhantes, o processo administrativo, por dívida (anuidade) ou devedor, pode ser aberto ou instaurado.

V. DA CERTIDÃO

- 47. Como já foi anotado anteriormente, o título executivo (extrajudicial) a ser manejado para viabilizar a cobrança das anuidades "atrasadas" é a certidão de que trata o art. 46, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia e da OAB.
- 48. O elemento ou requisito explícito da aludida certidão, posto pela Lei nº 8.906, de 1994, é que o documento seja passado pela diretoria do conselho competente. Por amor à razoabilidade, não são necessárias as assinaturas de todos os diretores. Basta a subscrição da certidão pelo Presidente e pelo Diretor Tesoureiro. O primeiro porque representa a instituição em juízo e fora dele. O segundo porque se trata de ato diretamente relacionado com as suas atribuições.
- 49. Pela natureza do documento e da finalidade a que se presta, podem ser arrolados os seguintes elementos ou requisitos adicionais:
- a) identificação do devedor com nome completo, número de inscrição na OAB/DF, número de registro no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), endereço cadastrado perante a OAB/DF;



- b) valor originário do débito (aquele fixado no dia do vencimento);
 - c) data do vencimento da dívida;
- d) valor atualizado e consolidado no dia da emissão da certidão, com destaque para atualização monetária, juros e multa;
- e) indicação da fundamentação legal para o principal e os acréscimos;
 - f) data de expedição do documento.
- 50. Segue, na forma de ANEXO ÚNICO, um possível modelo de certidão a ser utilizado no âmbito da Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

VI. DO ATO NORMATIVO

- 51. É de todo prudente que a OAB/DF, pelo órgão deliberativo competente, adote ato normativo que discipline o modelo de cobrança proposto ou outro compatível com a finalidade de recuperação dos valores em atraso.
- 52. Para o modelo proposto (parágrafo 18), convém disciplinar, entre outros aspectos, a notificação prévia ao ajuizamento da cobrança judicial, o parcelamento do pagamento das dívidas apuradas e o modelo de certidão a ser utilizado. Especial atenção deve ser dispensada para o parcelamento aludido,



notadamente quanto ao número máximo de prestações e a adequada produção dos efeitos previstos no art. 202, inciso VI, do Código Civil (interrupção da prescrição).

VII. DAS CONCLUSÕES

53. Isso posto, as seguintes conclusões são apresentadas em resposta à consulta:

- a) as contribuições pecuniárias devidas pelos inscritos (anuidades) são exigências pecuniárias compulsórias civis. Não ostentam natureza tributária e, por conseguinte, não são regidas pela legislação tributária, notadamente pelo Código Tributário Nacional. Aplicam-se, para a espécie, o Código Civil e o Estatuto da Advocacia e da OAB;
- b) o modelo de cobrança proposto envolve os seguintes passos ou momentos: A. Constatação da mora (ou atraso) e da não-consumação da prescrição; B. Notificação do inscrito em mora para pagar, parcelar ou comprovar o pagamento, alertando para a cobrança judicial caso não seja realizada a regularização do débito; C. Emissão da certidão de débito, admitindo que não houve parcelamento, pagamento ou comprovação de pagamento regular; D. Propositura da cobrança judicial do débito, sem prejuízo da instauração de processo ético-disciplinar (art. 34, inciso XXIII, da Lei nº-8.906, de 1994) e E. Baixa dos registros de débitos com o



sucesso da cobrança judicial ou de parcelamento devidamente cumprido depois de proposto o processo de execução;

- c) o início da contagem do prazo prescricional deve observar o princípio da actio nata (art. 189 do Código Civil). Assim, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte ao do vencimento documento constante no de cobrança encaminhado ao inscrito pela OAB/DF. Se houver parcelamento do valor cobrado, na falta de norma específica que fixe alguma carência ou tolerância temporal, o dia seguinte ao vencimento da última parcela deve ser tomado como marco inicial para o curso da prescrição;
- d) o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, parágrafo quinto, inciso I, do Código Civil;
- e) a notificação antes do ajuizamento da execução não é obrigatória. Várias razões apontam para a conveniência da adoção desse ato;
- f) aplica-se ao processo judicial de cobrança o procedimento da execução por quantia certa, definido no art. 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Não se aplica o ritual consagrado na Lei nº 6.830, de 1980;
- g) a Justiça comum é competente para processar as ações de cobrança. Sustenta-se a conveniência de acatar a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça que aponta a competência da Justiça Federal;



 h) não há necessidade de processo administrativo específico para viabilizar a cobrança. Pode ser conveniente, por razões de gestão, abrir processos para auxiliar as atividades de cobrança;

i) a certidão de débito deve conter os elementos presentes no modelo apresentado em anexo;

j) é conveniente a adoção de ato normativo interno, pelo órgão competente da OAB/DF, para disciplinar os procedimentos administrativos e o parcelamento proposto no modelo de cobrança.

Brasília, 13 de maio de 2013.

Aldemario Araujo Castro
Advogado (OAB/DF nº 32.068)
Conselheiro Federal da OAB (pela OAB/DF)



ANEXO ÚNICO



CERTIDÃO DE DÉBITO

A Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, neste ato representada por seu Presidente e por seu Diretor Tesoureiro, certifica que o(a) advogado(a) **FULANO DE TAL**, com endereço residencial na **xxx** e endereço profissional na **yyy**, inscrito(a) na OAB/DF sob o número **99.999** e no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) sob o número **999.999.999.99**, é devedor(a) da(s) anuidade(s) abaixo relacionada(s) e especificada(s):

ANUIDADE E DATA DO VENCIMENTO	VALOR ORIGINÁRIO DO PRINCIPAL EM R\$	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM R\$	JUROS EM R\$	MULTA EM R\$	VALOR CONSOLIDADO EM R\$
9999 30/06/9999	99,99	99,99	99,99	99,99	99,99
9999 30/06/9999	99,99	99,99	99,99	99,99	99,99

TOTAL: R\$ 999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

PRINCIPAL	Fundamento legal	Art. 46 da Lei nº 8.906, de 1994
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	Fundamento legal	aaa
desde 99/99/999	Índices aplicados	bbb
	Percentual aplicado	99,99%
JUROS desde 99/99/9999	Fundamento legal	ccc
	Percentual aplicado	99,99%
MULTA	Fundamento legal	ddd
	Percentual aplicado	99,99%



Brasília, 99 de eeeeeee de 9999

Aaaaaaaa Bbbbbbbbb	Ceeeece Ddddddddd	
Presidente	Diretor Tesoureiro	

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

- 1. Processo Administrativo OAB/DF nº 9999/9999
- 2. Ffffffff
- 3. Ggggg
- 4. Hhhhh

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal

Endereço físico – Telefone

Home Page - E-mail